



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.907339/2009-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.408 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente RODOBENS PRESTADORA DE SERVIÇOS E INTERMEDIÇÃO DE VENDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 20/06/2008

DILIGÊNCIA FISCAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA AUTORIDADE LANÇADORA.

Restando comprovado através de diligência que a contribuinte possuía crédito para pagamento de outros débitos, deve-se determinar o processamento da declaração e a compensação até o limite reconhecido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a compensação até o limite do crédito admitido no relatório de fls. 618-620.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação DComp nº 20562.62547.170708.1.3.04-1930, visando a compensação de parte do crédito do pagamento indevido da Cofins do mês de maio de 2008, com débitos de PIS e da Cofins do mês de junho de 2008, nos valores de R\$ 1.139,94 e R\$ 22.051,15, respectivamente.

A unidade da Receita Federal de São José do Rio Preto, por meio de despacho decisório (eletrônico) de fls.32, não homologou a compensação declarada, com base nos seguintes fundamentos:

"A partir das características discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada"

Em sede de manifestação de inconformidade (fls.01-02) a contribuinte alegou (i) preliminarmente: *No preenchimento da DCTF do 1º semestre de 2008, o valor informado no campo "Informações do Débito" foi informado com base no DARF que havia sido pago, porém o valor é indevido;* e (ii) no mérito: *Apesar do preenchimento incorreto DCTF 1º Semestre de 2008, segue anexo a mesma retificada, e diante do exposto acima e com base nos documentos anexados, comprovamos a origem da apuração do crédito e discordamos do despacho decisório em questão.*

Para comprovar suas alegações, apresentou cópia (i) do despacho de decisório; e (ii) da DCTF retificadora apresentada em 06.11.2009, relativa ao 1º Semestre/2008 (fls.34-57), sendo que o comprovante de pagamento do DARF no valor de R\$ 16.357,87, mencionado pela Recorrente não fora juntado aos autos.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls.60-62), proferida pela 14ª Turma da DRJ/RPO que, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base nos seguintes fundamentos:

(i) Embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outros débitos.

(ii) O exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova

extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

(iii) a interessada não contesta os fundamentos da decisão administrativa, ou seja, não busca demonstrar os fundamentos legais ou factuais da existência do crédito com o qual pretendeu a extinção do débito tributário por meio de compensação. Simplesmente alega erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais sem trazer qualquer justificativa ou prova a respeito. Com efeito, não foi apresentado qualquer documento que evidencie o erro de apuração original e, portanto, confira consistência à retificação formalizada.

(iv) a simples retificação de declarações, no caso da DCTF, não é suficiente para fazer nascer direito creditório passível de oposição à Fazenda Pública. Sem que se justifique e se comprove os fundamentos do direito de crédito, acatar o argumento da interessada seria admitir que sua simples vontade, materializada numa declaração retificadora, fosse suficiente para criar créditos em seu favor, o que contraria todo o arcabouço legal tributário.

(v) Ainda sobre a retificadora, sua apresentação aconteceu após a ciência do despacho decisório, pelo que é incapaz de comprometer seus fundamentos.

Intimada da decisão de piso em 07.11.2013, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 06.12.2013, instruído com novos documentos (DACON; Balancete Analítico; DCTF retificadora apresentada em 20/07/2010; DARF no valor de R\$ 60.645,56; DARF's relacionadas aos processos 10850.908.422/2009-14 e 10850.908155/2009-85) e, alegando em síntese:

(i) que, por um erro material escusável no preenchimento da DCTF Semestral 1º Semestre de 2008 a recorrente lançou incorretamente como valor devido a título de COFINS referente à Maio de 2008 o valor de R\$ 60.645,56, quando na verdade deveria informar o valor de R\$ 37.684,08, valor correto devido a título de COFINS referente a Maio de 2008;

(ii) que a DACON Semestral, na competência Maio de 2008 fora preenchida incorretamente na ficha 18A Cálculo da COFINS, como se nota da cópia da DACON referida, a qual segue em anexo (doc. 02), na linha 01 Receita de Vendas de Bens e Serviços Alíquota Cumulativa consta como Receita o valor de R\$ 723.152,59, quando na verdade deveria constar o valor de R\$ 1.256.136,05, valor este que deveria ser utilizado como Base de Cálculo da COFINS;

(iii) que, tendo sido informado valor incorreto de Receita, o valor a ser recolhido a título de COFINS foi calculado incorretamente como R\$ 21.694,58, quando na verdade o valor devido a título de COFINS referente ao período 05/2008 é de R\$ 37.684,08. Tal valor de Receita pode ser confirmado a partir da análise do Balancete Contábil da recorrente referente ao mês de maio de 2008, cuja cópia segue em anexo (doc. 03);

(iv) que, como visto, a recorrente, por conta de sucessivos erros, preencheu incorretamente as declarações que comprovam o valor devido a esse título no período de maio de 2008 (DACON e DCTF), tanto que a DCTF do 1º Semestre de 2008 (doc.04), ainda pende de retificação, eis que permanece incorreta, não havendo sido declarado nenhum valor devido a título de COFINS referente a maio de 2008; e

(v) por fim, invoca o princípio da verdade material, colacionando precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em 16.10.2014, por meio da Resolução nº 3801-000.850, o julgamento do processo foi convertido em diligência para que a Recorrente fosse intimada a regularizar sua representação processual. Em atendimento a citada diligência, a Recorrente procedeu a regularização de sua representação através dos documentos juntados às fls.158-170.

Já em 17 de maio de 2016, o processo foi novamente convertido em diligência para que a autoridade administrativa certificasse a existência do indébito, a partir dos documentos constantes nos autos ou de outros que julgasse necessário, bem como se houve utilização do crédito em outras compensações, além das já mencionadas no relatório do voto condutor.

A fiscalização prestou informações às fls. 618-620, com intimação da Recorrente sobre o resultado em diligência em 16.08.2017, sendo que esta não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme noticiado anteriormente, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação DComp nº 20562.62547.170708.1.3.04-1930 visando a compensação de parte do crédito do pagamento indevido da Cofins do mês de maio de 2008, no valor de R\$ 22.961,48, $(60.645,56 - 37.684,10 = 22.961,48)$ com débitos de PIS e da Cofins do mês de junho de 2008, nos valores de R\$ 1.139,94 e R\$ 22.051,15, respectivamente.

Referida declaração não foi homologada pela fiscalização pelo fato do crédito apurado pela Recorrente ter sido utilizado em outras DCOMPS, conforme noticiado no despacho decisório e, confirmado na decisão combatida.

A Recorrente em sede recursal confessou que utilizou o crédito apurado no mês de maio de 2008, no valor de R\$ 60.645,56, para compensar outros débitos, objeto dos processos administrativos 10850.907718/2009-18 e 10850.907340/2009-52 e, que dado o equívoco noticiado, procedeu ao pagamento dos débitos informados naqueles processos, restando, assim, crédito para pagamento do débito objeto destes autos. É o que se extrai do argumento apresentado pela Recorrente:

"Por fim, importante que se esclareça que o presente crédito não sendo discutido em nenhum outro processo administrativo ou PER/DCOMP, sendo objeto exclusivo dos presentes autos. **A recorrente identificou que havia informado o presente crédito em outros 02 PER/DCOMP (28774.72091.170309.1.3.04-0738 e 12993.14520.250209.1.304.-6676) objeto dos processos administrativos 10850.907718/2009-189 e 10850.907340/2009-52, todavia a recorrente procedeu ao pagamento dos dois débitos supracitados a fim de extinguir os 02 processos mencionados, conforme demonstram as guias recolhidas em anexo (doc.07)"** (grifado)

Não obstante o evidente equívoco nos procedimentos adotados pela Recorrente para pagamento dos débitos através dos pedidos de compensação, a antiga

composição dessa turma, determinou a conversão do julgamento em diligência (vide resolução nº 3302-000.552 -fls.174-180) para esclarecer os seguintes pontos:

- a) verificar a existência do indébito, a partir dos documentos constantes dos autos ou de outros que a fiscalização julgasse necessário; e
- b) se houve utilização do crédito em outras compensações, além daqueles já mencionadas nos autos.

Em resposta ao pedido de diligência, a fiscalização prestou as seguintes informações:

4. A soma total das receitas acima mencionadas, no mês de Maio de 2008, é de R\$.1.256.136,05, e que multiplicado pela alíquota de 3% (três por cento) temos o valor da contribuição da COFINS devida de R\$.37.684,08.

(...)

8. Apuramos através dos registros ao sistema SIEF PERDCOMP que foram transmitidas 5 (cinco) Declarações de Compensação que utilizaram o mesmo direito creditório, são elas: 20562.62547.170708.1.3.04-1930; 12993.14520.250209.1.3.04-6676; 28774.72091.170309.1.3.04-0738; 31553.24632.200309.1.3.04-9641; 12197.72024.200409.1.3.04-3145.

9. A DCOMP de nº 20562.62547.170708.1.3.04-1930 foi a primeira a ser transmitida e está sendo objeto de análise neste processo de nº 10850.907339/2209-28. As DCOMPs acima relacionadas de nºs 12993.14520.250209.1.3.04-6676 e 28774.72091.170309.1.3.04-0738 foram consideradas não homologadas através dos processos de nºs 10850.907340/2009-52 e 10850.907718.2009-18, respectivamente, e os débitos compensados foram extintos por pagamentos.

10. As DCOMPs de nºs 31553.24632.200309.1.3.04-9641 e 12197.72024.200409.1.3.04-3145 encontram-se totalmente homologadas. Abaixo, demonstramos os débitos compensados e o valor dos créditos utilizados:

DCOMP Nº	DÉBITO COMPENSADO	SALDO CREDOR	VALOR DEB. COMPENSADO	VR UTILIZADO DO CRÉDITO	SALDO ORIGINAL APÓS COMPENSAÇÕES
31553.24632.200309.1.3.04-9641	0561 – PA 02/2009	22.961,48	8.382,16	7.660,54	15.300,94
12197.72024.200409.1.3.04-3145	2372 – PA 1ºTR2009	15.300,94	2.253,33	2.041,24	13.259,70

11. Conforme acima demonstrado, verificamos que após compensados os débitos das referidas DCOMPs, restou um saldo original no valor de R\$.13.259,70.

12 Assim, conforme os termos propostos na Resolução nº 3302-000.522 da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proferido na data de 17/05/2016 (FLS.174/180), concluímos que, da análise aos documentos anexados ao processo, verificamos que os registros apresentados nos Livros Diário, Razão e ISSQN, registram o faturamento para o mês Maio de 2008 no valor de R\$.1.256.136,05, onde não foi possível confirmar pela não apresentação das Notas Fiscais de Serviços Prestados, que multiplicado pela alíquota de 3% (três por cento), apura-se a COFINS devida de R\$.37.684,08, e observado que o recolhimento total do DARF em 20/06/2008 foi de R\$.60.645,56, resta um saldo de R\$.22.961,48 pleiteado inicialmente pela contribuinte. Desta forma, proponho, que esta Informação Fiscal seja cientificada ao

contribuinte, para que, se o desejar, apresente manifestação dentro do prazo de 30 (trinta) dias e, posteriormente seja encaminhado ao CARF para continuidade do julgamento.

Do que se extrai das informações fiscais é que (i) restou confirmada a base de cálculo apurada pelo contribuinte e, conseqüentemente a existência do indébito; (ii) o crédito apurado pela Recorrente no valor de R\$ 22.961,48, inicialmente foi informado em outras DCOMP's, contudo, após o pagamento dos débitos noticiados pela Recorrente, referido valor é passível de utilização para pagamento do débito discutido nestes autos.

Neste cenário, entendo que assiste razão à Recorrente, devendo ser devidamente processado a DComp nº 20562.62547.170708.1.3.04-1930 e compensado o débito até o limite do crédito admitido pela fiscalização no relatório de fls. 618-620.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário nos termos do voto relator.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator